



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 38
De 17 de dezembro de 2013.

**INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO
MUNICÍPIO, DÉFINE CRITÉRIOS PARA
LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

ARTIGO 1 - Fica, nos termos do Art. 204 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 12/2009) instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Itabaiana, constante no Anexo I desta Lei.

ARTIGO 2 - Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Itabaiana será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DOS VALORES VENAIS**

**Seção I
Do valor venal dos terrenos**

ARTIGO 3 - Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas de valor são estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - As zonas de valor serão estabelecidas mediante a divisão dos bairros em setores assinalados no Anexo I desta Lei, definidas pela similaridade de suas características e valores de mercado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ARTIGO 4 - Os valores venais territoriais são determinados pelo resultado da multiplicação da área do terreno em metros quadrados pelos respectivos valores unitários fixados no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 5 - Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não integrantes da Planta Genérica de Valores terão a apuração de seu valor venal territorial, para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Setor de Finanças.

ARTIGO 6 - Os terrenos localizados no perímetro urbano que se destinarem à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agroindustrial, ficarão isentos do IPTU enquanto atender esse requisito.

Parágrafo único - O benefício do *caput* será concedido aos proprietários que demonstrarem cabalmente o atendimento do requisito fixado para a sua fruição, inclusive mediante apresentação dos documentos exigidos pelo art. 69 e seguintes da Lei Complementar 12/2009.

Seção II
Do valor venal das edificações

ARTIGO 7 - A classificação de edificações e os valores correspondentes por metro quadrado de construção são aqueles constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Os valores venais das edificações são determinados pelo resultado da multiplicação da área edificada no terreno, em metros quadrados, pelos respectivos valores unitários fixados, para cada tipo de edificação, no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 8 - Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos, e as áreas de piscina, quando existir abrigo para casa de máquinas, com bomba e sistema de filtragem.

Parágrafo único - Considera-se área de piscina a área correspondente ao espelho da água.

ARTIGO 9 - A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.

ARTIGO 10 - Nos casos em que houver mais de uma categoria ou padrão de construção por edificação, a classificação do imóvel poderá ser realizada conforme as diferentes



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

áreas construídas, cadastradas individualmente e lançadas conjuntamente para fins de IPTU.

Seção III
Do valor venal dos imóveis

ARTIGO 11 - O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das edificações e do terreno.

Parágrafo único - Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.

Seção IV
Do valor venal das áreas rurais

ARTIGO 12 - Os valores unitários, por tarefa sergipana, para as propriedades localizadas na Zona Rural do Município de Itabaiana são estabelecidos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Cálculo

ARTIGO 13 - O Imposto Territorial Urbano (ITU) será calculado aplicando-se a alíquota definida no Artigo 201 da Lei Complementar 12 de 29 de dezembro de 2009, sobre o valor venal do terreno, definido conforme o Artigo 4º da presente Lei e § único do Art. 204 da Lei Complementar 12/2009.

ARTIGO 14 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será calculado aplicando-se as alíquotas definidas no Artigo 201 da Lei Complementar 12/2009, observada a fórmula de cálculo do IPTU da Tabela II da Lei Complementar 12/2009, sobre o valor venal do imóvel, definido conforme o Artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único - A "fórmula de cálculo do IPTU" da Tabela II da Lei Complementar 12/2009 passará a ter a redação constante na Tabela I, desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Seção II
Do Fator de Progressividade

ARTIGO 15 - O Fator de Progressividade (FP), definido no Anexo III, tem por objetivo propiciar adequação progressiva dos valores dos Impostos, por período de sete anos à partir de 2014, à nova Planta Genérica de Valores.

ARTIGO 16 - Pela aplicação desta Lei, identificado o imposto no exercício de 2014, o resultado do valor do imposto será reajustado conforme o anexo III, progressivamente, ano a ano, pelo período de sete anos.

Parágrafo único - O valor obtido no exercício de 2014 corresponde à 40% (quarenta por cento) do valor a ser alcançado.

ARTIGO 17 - Caso o valor do Imposto, quando da aplicação do Fator de Progressividade, resultar inferior ao valor do imposto do ano anterior, devidamente corrigido pelo índice oficial da inflação, será desconsiderado.

Parágrafo único - Na situação explicitada no caput deverá ser lançado o valor do Imposto do exercício anterior, devidamente corrigido pelo Índice de Inflação oficial.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ARTIGO 19 - Esta Lei revoga as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Complementar 12/2009 (Código Tributário do Município).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CENTRO DE PROCESSOS DE TRIBUTAÇÃO
ADMINISTRATIVO FOI RECEBIDO EM
9.12.2013 POR 14.140.000
NO QUADRO DE AVISO DE SEDE DA
PREFEITURA, EM ATENDIMENTO AO
ART. 75 DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL

VALMIR DOS SANTOS COSTA

Prefeito

Lucas Cardinali Pacheco

Procurador Geral do Município

Valdirene Rocha Nascimento
Secretária Municipal da Fazenda

José Moacir Santana
Secretário Municipal de Obras